



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

Período: dezembro/2014

Publicação no Síntese da ADPF

Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa

REFERÊNCIA:

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

I. JURISPRUDÊNCIA

1. "PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. FALSIDADE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.
 1. Correta a decisão da autoridade impetrada que, com base no princípio do livre convencimento motivado, indeferiu as diligências requeridas pelo réu em sede de defesa prévia.
 2. Irrelevante saber se o réu, em algum momento, possuiu passaporte verdade, quando constatada a falsidade documental daquele apresentado por ele às autoridades americanas.
 3. Inexiste ilegalidade quanto ao indeferimento do pedido de diligências feito pelo réu, quando entende o magistrado que o substrato probatório contido



nos autos é suficiente. Não está o juiz obrigado a realizar outras provas destinadas a consubstanciar a tese defensiva do acusado.

4. Ordem denegada.”

(TRF 1ª R., Mandado de Segurança Criminal nº 0026391-36.2014.4.01.0000 BA, Rel. Des. Federal Ney Bello, DJe 03.09.14)

2. “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* CUSTEADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA SERVIDORA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O edital para o processo seletivo de candidatos ao curso de pós-graduação em Direito Público, com o qual a autora aquiesceu ao efetuar a sua inscrição previa as hipóteses de desligamento do curso e de reposição ao erário.

2. O ato voluntário da autora de requerer o desligamento do curso é hipótese prevista no edital como geradora de obrigação de reposição ao erário.

3. O ressarcimento da quantia deve obedecer à proporcionalidade, *per capita*, relativa ao valor total do curso, conforme ficou amplamente demonstrado no processo administrativo, na medida em que se trata de um curso fechado.

4. Foi oportunizada à autora a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo e analisados todos os seus argumentos de defesa, de forma que não cabe ao judiciário interferir na administração quando essa age com correição e lisura, cumprindo as regras do devido processo legal.

5. Sentença reformada.”

(TRF 3ª R., AC 0001437-49.2012.4.03.6301/SP, Relª Desª Federal Diva Malerbi, DJe 09.09.14)

3. “PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXAME DO INCIDENTE. PROVA DA IRRELEVÂNCIA DOS BENS PARA O PROCESSO. ÔNUS DO SUSCITANTE.

1. Reconhecida a competência desta Corte para julgar o incidente, tendo em vista a relação de dependência existente entre a liberação de bens apreendidos e o processo principal, no bojo do qual se determinou a apreensão. Precedente.

2. Os suscitantes não fundamentaram a irrelevância dos bens para o processo. Por outro lado, a Procuradoria Regional da República se opôs à devolução dos bens, entendendo que seu perdimento ainda pode ser decretado, o que manteria o interesse processual na apreensão e depósito.

3. Havendo fundamentos da parte da Procuradoria Regional da República contra a devolução, e nenhuma argumentação que comprove, ou ao menos indique de forma clara e coesa, a irrelevância destes para o processo, não se deve acolher o pleito. A alegação e fundamentação da irrelevância dos bens para o processo constituem ônus daquele que pleiteia a restituição, ônus este do qual não se desincumbiram os suscitantes no presente caso. Interpretação dos artigos 118 e 156, ambos do Código de Processo Penal.

4. Deve ser dada oportunidade de extração de cópias ou espelhamento do conteúdo dos pen drives e pastas cuja restituição se requer no presente incidente.

Não há gravame para o processo em tal possibilidade. Parecer da Procuradoria Regional da República no mesmo sentido.”

(TRF 3ª R., RCA 0011202-84.2010.4.03.6181 SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJe 16.10.14)

4. “HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou suficientemente fundamentada, em face da natureza do crime imputado ao paciente (tráfico de entorpecentes) e das circunstâncias do caso concreto.

II - Não há constrangimento ilegal na conversão em preventiva da prisão em flagrante se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

III - Incabível, na espécie, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV - Ordem CONHECIDA e DENEGADA.”

(TJDFT, HC 20140020234740, Rel. Des. José Guilherme, DJe 10.10.14)

5. “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* CUSTEADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA SERVIDORA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O edital para o processo seletivo de candidatos ao curso de pós-graduação em Direito Público, com o qual a autora aquiesceu ao efetuar a sua inscrição previa as hipóteses de desligamento do curso e de reposição ao erário.

2. O ato voluntário da autora de requerer o desligamento do curso é hipótese prevista no edital como geradora de obrigação de reposição ao erário.

3. O ressarcimento da quantia deve obedecer à proporcionalidade, *per capita*, relativa ao valor total do curso, conforme ficou amplamente demonstrado no processo administrativo, na medida em que se trata de um curso fechado.

4. Foi oportunizada à autora a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo e analisados todos os seus argumentos de defesa, de forma que não cabe ao judiciário interferir na administração quando essa age com correição e lisura, cumprindo as regras do devido processo legal.

5. Sentença reformada.”

(TRF 3ª R., AC 0001437-49.2012.4.03.6301 SP, Relª Desª Federal Diva Malerbi, DJe 09.09.14)



6. "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICADO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 686.143, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu que não apresenta repercussão geral matéria que envolve a pretensão em reajustar os benefício previdenciários em manutenção na mesma proporção do aumento aplicado ao teto do salário de contribuição. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgRg-AI 672.538 PR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.08.14)

7. "PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM A APOSENTADORIA. Subsiste a acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria quando a eclosão da lesão incapacitante for preexistente à Medida Provisória nº 1.596-14/1994 (mais tarde convertida na Lei nº 9.528, de 1997) que alterou o art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213. Espécie, todavia, que a aposentadoria foi concedida após a aludida alteração legislativa Incidente de uniformização provido."

(STJ, PET 10.213, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 15.09.14)

8. "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE PERÍODO EM QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA REGIME ESTATUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. 1. Sendo o demandante servidor público estadual na época em que pleiteia o enquadramento e a conversão em tempo comum da atividade referida como especial deve ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que Justiça Federal é incompetente para processar e julgar tal pedido. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. A aposentadoria especial é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria."

(TRF 4ª R., Ap-RN 0009362-33.2012.404.9999 SC, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJe 19.08.14)

9. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO PENSÃO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. A Administração ao constatar a erronia, exercendo seu poder de autotutela, pode e deve reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido. Neste



Síntese

EDIÇÃO EXTRA
Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

sentido a orientação traçada pelo conhecido Enunciado n.º 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF (*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*).

2. Consoante o disposto no parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 3.373/58, não faz jus ao benefício de pensão estatutária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, ocupante de cargo público permanente, como ocorre na hipótese dos autos.

3. Apelação da Autora desprovida.”

(TRF 2ª R., AC 2012.51.20.001994-6, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, DJe 17.09.14)

10. “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DO CARGO POR MAIS DE TRINTA DIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecida pela própria Administração a impossibilidade de aplicação da pena de demissão a servidor público que abandona o cargo por mais de 30 dias, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, é vedada sua exoneração ex officio, reservada às hipóteses taxativamente previstas no art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.112/90. Precedentes.

2. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração, nos moldes das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

3. Segurança concedida.”

(STJ, MS 10.588, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.09.14)

11. “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA VERBAL COM CUNHO RACIAL DIRIGIDA POR PREPOSTO DO MUNICÍPIO À VÍTIMA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. pretensão de reexame de prova.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, que ficou configurado o dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, quando assentou que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg-Ag-REsp 543.485, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.09.14)

12. “ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E POSSE. CARGO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. EDITAL 001/2005/SE/MS E PORTARIA 156/2010. CARTA DE CONVOCAÇÃO ENDEREÇADA DE FORMA EQUIVOCADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público para o cargo de agente administrativo no Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde (Edital 001/2005/SE/MS e Portaria 156/2010). - A parte autora foi aprovada no referido concurso e nomeada para o cargo através da Portaria nº 156 da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, porém deixou de comparecer no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,



para tomar posse no cargo, porque não foi convocada conforme dispunha o edital do certame. - Do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a correspondência encaminhada à autora foi endereçada de forma equivocada, eis que postada para endereço diverso do que foi informado pela candidata, descumprindo-se, destarte, o regramento disposto no item 13.1 do edital do certame. - Remessa necessária desprovida.”

(TRF 2ª R., REO-ACív. 2010.51.01.020510-2, Relª Desª Federal Vera Lucia Lima, DJe 18.09.14)

II. DOUTRINA

1. “**PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA.**” Matéria de Mauro Roberto Gomes de Mattos. (Revista Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 14, nº 163, p. 91-97, set. 2014).
2. “**COMETIMENTO DE DESÍDIA.**” Matéria de José Armando da Costa. (Direito Administrativo Disciplinar, Ed. Forense, SP, Método, 2009, págs. 391/392).

III. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.063, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.